



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729377/2013-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.729 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ORGANIZAÇÃO SILVEIRA DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) oriundo do Procedimento Fiscal n.º 0510100.2013.00430 (e-fls. 2 a 7) lavrados contra Organização Silveira de Processamento de Dados Ltda. - ME e solidários: Reinaldo Cardoso da Silveira, Angélica Honorata Vasconcelos da Silveira e Organização Silveira de Contabilidade Ltda. – ME.

A Organização Silveira de Processamento de Dados Ltda. – ME, ora Recorrente, era optante pelo Simples Nacional nos moldes da Lei Complementar n.º 123/2006. Contudo, tendo a fiscalização identificada à ausência de registro de movimentações bancárias no livro caixa apresentado, foi proposta a exclusão da Recorrente da metodologia simplificada de arrecadação nos moldes impostos pelo inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/2006. Em função disso, foram lavrados vários autos de infração.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.729 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.729377/2013-47

No caso em tela, o auto de infração ocorreu em função da identificação de omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada de registros de empréstimos que teriam sido contraídos com a empresa "Silveira Contabilidade", conforme registrado na conta de passivo n.º 1494- 2.2.2.01.001.

As receitas omitidas foram consideradas na base de cálculo do IRPJ com reflexo nas contribuições para a CSLL, PIS e COFINS.

De acordo com a fiscalização, foi aplicada a solidariedade passiva, nos termos do art. 124 da Lei n.º 5.172/66 (CTN), pela inexistência da separação das operações entre as empresas, qualificando a confusão patrimonial e de negócios. Além disso, as empresas do Grupo Econômico possuíam endereços idênticos e funcionários em comum, formando um conglomerado familiar com controle e direção unitários.

Para aplicação da multa qualificada a fiscalização alega que a Recorrente praticou atos enquadrados no art. 71 da Lei n.º 4.502/1964, ou seja, sonegação fiscal.

Segundo a fiscalização, a Recorrente praticou atos, intencionalmente, visando sonegar tributos de sua responsabilidade, pela fraude na contratação de funcionários, valendo-se dos benefícios tributários atribuídos às empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional.

Além disso, a Recorrente teria simulado empréstimos entre empresas do suposto Grupo Econômico para cobrir déficits contábeis, ou seja, para encobrir saldo credor de caixa. De acordo com a fiscalização, o mútuo entre "Silveira Processamento de Dados" e "Silveira Contabilidade" foi simulado uma vez que a Recorrente não apresentou nenhum documento suporte da transferência financeira do empréstimo.

Outro fato que caracterizou a intenção dolosa e merecedora da multa qualificada, de acordo com a fiscalização, foi a tentativa de afastar a responsabilidade dos administradores e dos sócios de fato com a transferência das cotas e da administração da Silveira Processamento para a sócia, a partir de 04/2012, Raquel Barboza Vasconcelos, sobrinha de Angélica Honorata Vasconcelos da Silveira, que é esposa de Reinaldo Cardoso da Silveira, ambos verdadeiros sócios do Grupo Silveira.

Inconformada com o auto de infração a recorrente realizou a impugnação, alegando, em síntese:

Preliminarmente: a necessidade de suspensão do processamento e julgamento da autuação, até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada no PAF n.º 10580.725939/2013-83, o qual trata da exclusão do Simples Nacional da Recorrente;

No mérito alegou a inexistência de passivo fictício, bem como a existência do mútuo no ano de 2009, sob os seguintes argumentos:

Afirmou sobre a decadência dos tributos sobre o mútuo antes de 2009, uma vez que a fiscalização somente ocorreu em 2013. Logo, qualquer tributo devido referente aos mútuos firmados antes de 2009 já estariam decaídos nos termos do art.156, V, do Código Tributário Nacional (CTN);

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.729 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.729377/2013-47

Mutuante e Mutuária se declaram e se reconhecem, reciprocamente, credor e devedor, respectivamente. Além disso, a Mutuante tem capacidade financeira para proceder a tais empréstimos. Todos os empréstimos estão lastreados por documentação, tais como contrato de mútuo, solicitação de pagamento de despesa/empréstimo, extratos bancários da Mutuante, etc.;

Os extratos bancários da Mutuante comprovam o pagamento de dívidas da Mutuária, diretamente aos fornecedores da Recorrente, por sua conta e ordem, cujos lançamentos lastreiam perfeitamente os lançamentos contábeis de credor e devedor;

O fato da Mutuária ainda não ter pagado a Mutuante a obrigação assumida não descaracteriza a obrigação contratual que existe, resta devidamente contabilizada e efetivamente comprovada, não sendo tal argumento validado da presunção de inexistência da obrigação;

Logo, os empréstimos são comprovados através de documentos hábeis e idôneos, estando totalmente contabilizados e de acordo com a capacidade financeira das empresas.

Ressalta a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 116 do CTN. Ausência de regulamentação;

Pugna pela necessidade de valorar e apurar os créditos permitidos pelo art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 (COFINS) e pelo art. 3º da Lei n.º 10.637/2002 (PIS);

Solicita a compensação dos tributos recolhidos no Simples Nacional com os valores autuados;

Fala da impossibilidade da aplicação da multa qualificada pela inexistência de elementos que a justifiquem, uma vez que não foi caracterizada a sonegação fiscal.

Diante das alegações, os membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, com manutenção do crédito tributário, tal como constituído, e pela manutenção das responsabilidades solidárias atribuídas a Reinaldo Cardoso da Silveira, Angélica Honorata Vasconcelos da Silveira e Organização Silveira de Contabilidade, através do Acórdão n.º 14-56. 911 (e-fls. 1158 a 1173), o qual abaixo se reproduz a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÃO INCOMPROVADA. EMPRÉSTIMOS.

Caracteriza-se como omissão de receita, registro no passivo de obrigações decorrentes de empréstimos, cuja exigibilidade não foi comprovada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITO SUSPENSIVO.

A impugnação fiscal pendente de julgamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como o Ato Declaratório de Exclusão, do qual foi apresentada manifestação de inconformidade que se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, razão pela qual o lançamento de ofício que teve tal ato de

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.729 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.729377/2013-47

exclusão como premissa terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo na ocorrência de comprovada impossibilidade da apresentação oportuna conforme casos especificados em lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. PIS. COFINS. CSLL

Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Em 15/04/2015 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 14-56. 911 e em 17/04/2015 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando os mesmos argumentos da Impugnação, bem como atacando diretamente as razões do Acórdão recorrido.

Já em 22/04/2015 Reinaldo Cardoso da Silveira, Angélica Honorata Vasconcelos da Silveira e Organização Silveira de Contabilidade Ltda. – ME tomaram conhecimento do Acórdão n.º 14-56. 911 e em 05/05/2015 protocolaram Recurso Voluntário com as mesmas alegações da Organização Silveira de Processamento de Dados Ltda. – ME.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A controvérsia principal desse processo administrativo fiscal gira em torno da comprovação da efetividade de empréstimos contabilizados pela Recorrente, uma vez que a fiscalização caracterizou omissão de receita pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada de registros de empréstimos que teriam sido contraídos com a empresa "Silveira Contabilidade", conforme registrado na conta de passivo 1494- 2.2.2.01.001.

Pois bem, preliminarmente, a Recorrente alega a necessidade de suspensão do processamento e julgamento da autuação, até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada no PAF n.º 10580.725939/2013-83, o qual trata da exclusão do Simples Nacional da Recorrente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.729 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.729377/2013-47

Contudo, tal processo já foi julgado por essa turma mantendo a exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Desta forma, deve-se negar a suspensão pretendida pela Recorrente.

Já no tocante ao mérito, a Recorrente alega que não houve omissão de receita, bem como existe a possibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS na autuação referente a não cumulatividade dessas contribuições.

Pois bem, entendo que a Recorrente tenha razão em suas alegações de necessidade de valorar e apurar os créditos permitidos pelo art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 (COFINS) e pelo art. 3º da Lei n.º 10.637/2002 (PIS), assim como a compensação dos tributos recolhidos no Simples Nacional com os valores autuados.

Cabe-se destacar a Súmula CARF n.º 76, a qual estabelece que “na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.”

Ressalta-se também que, conforme o art. 142 do CTN, a constituição do crédito tributário deve orientar-se pelo pressuposto básico da verificação, pela autoridade administrativa, de todos os elementos ensejadores do nascimento da obrigação tributária. Logo, na apuração das Contribuições ao PIS e à COFINS na sistemática não cumulativa, deve-se a fiscalização apurar todos os créditos possíveis nos termos dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

1) Intimar a Recorrente a apresentar os possíveis créditos de PIS e COFINS nos moldes da legislação vigente à época;

2) Intime a Recorrente a apresentar a documentação suporte aos créditos de PIS e COFINS geradores de créditos a serem abatidos na apuração do PIS e COFINS na sistemática não cumulativa;

3) Solicito à autoridade fiscal, que receber as informações da Recorrente dos itens 1 e 2 acima, que emita opinião sobre a possibilidade dos créditos de PIS e COFINS pleiteados pela Recorrente;

4) Ao final deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações, se realmente há possibilidade de abatimento de créditos de PIS e COFINS no auto de infração;

5) Além de abater os créditos de PIS e COFINS, conforme itens acima, e nos termos da Súmula CARF n.º 76, peço a Autoridade Fiscal para refazer o auto de infração deduzindo eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. Destaca-se que o abatimento deve ocorrer tanto no PIS e COFINS, quanto no IRPJ e CSLL;

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.729 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.729377/2013-47

6) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes